

Negociações recentemente terminadas entre o Governo e a Comunidade Europeia permitiram, para além de um significativo reforço financeiro, estender este prazo até 1993, dentro do qual os projectos devem estar concluídos e os subsídios liquidados.

A experiência entretanto colhida na aplicação do sistema aconselha algumas alterações pontuais, de forma a, nomeadamente, contemplar um maior número de projectos previstos naquele diploma, acelerar o ritmo das libertações financeiras dos subsídios, balizar, em tempos reduzidos, as formalidades a cumprir e ainda preservar a qualidade dos projectos e a saturação de áreas da sua implantação.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território, do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, ao abrigo do artigo 16.º daquele decreto-lei, o seguinte:

1.º São alterados os n.ºs 5.º e 9.º do Regulamento de Aplicação do Sistema de Incentivos Financeiros ao Investimento no Turismo, aprovado pela Portaria n.º 976/87, de 31 de Dezembro, que passam a ter a redacção constante do anexo à presente portaria.

2.º A presente portaria aplica-se às fases de candidatura subsequentes à data da sua publicação.

3.º Aos projectos que, nos termos do n.º 6 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 420/87, de 31 de Dezembro, transitarem para a fase de candidatura que termina em 31 de Dezembro de 1990 aplicar-se-ão as percentagens previstas na Portaria n.º 976/87, de 31 de Dezembro, e correspondentes critérios de hierarquização.

Ministérios das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território, do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo.

Assinada em 9 de Janeiro de 1991.

O Ministro das Finanças, *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza*. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Penada*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DO SISTEMA DE INCENTIVOS FINANCEIROS AO INVESTIMENTO NO TURISMO

5.º

Valor da componente de incentivo ligada à dinamização da base produtiva regional

1 — O valor da componente de incentivo ligada à dinamização da base produtiva regional referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 420/87 é obtido por aplicação de uma percentagem sobre a totalidade das aplicações relevantes relacionadas com o projecto.

2 — A percentagem referida no número anterior é variável, de acordo com a localização dos projectos, e corresponde aos seguintes valores:

- a) Para projectos de investimento a realizar nas regiões específicas de aproveitamento turístico (REAT) e nos eixos de desenvolvimento turístico (EDT), de que fazem parte os concelhos e freguesias enumerados no anexo II da Portaria n.º 976/87, de 31 de Dezembro, a percentagem mínima é de 15% e a percentagem máxima é de 40%;

- b) Para projectos de investimento que não se localizem nas zonas referidas na alínea anterior, a percentagem mínima é de 10% e a máxima é de 30%, excepto quando se situarem em estâncias termais e tiverem por objecto o seu desenvolvimento, em que a percentagem variará entre 15% e 40%.

9.º

Prazos

1 — O Fundo de Turismo deverá elaborar as propostas de lista de projectos elegíveis e de lista de projectos não elegíveis no prazo máximo de 75 dias após o fim de cada período de entrega de candidaturas e enviá-las à Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional nos 10 dias subsequentes à sua elaboração.

2 — A Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional deverá remeter as listas de projectos seleccionados e não seleccionados aos membros do Governo com tutela sobre o desenvolvimento regional, emprego e turismo no prazo máximo de 10 dias após a recepção das propostas de listas referidas no número anterior, com conhecimento ao Fundo de Turismo.

3 — A decisão sobre o pedido de concessão deverá ser comunicada ao promotor, pelo Fundo de Turismo, no prazo de oito dias úteis após a decisão ministerial.

4 — A comunicação de decisão de selecção do projecto ao promotor deverá ser acompanhada de minuta do contrato de concessão de incentivos financeiros pelo Fundo de Turismo e de pedido dos documentos necessários à sua celebração.

5 — Sob pena de caducidade do direito ao incentivo, o contrato deverá ser celebrado até 60 dias após a recepção da minuta de contrato referida no número anterior, prorrogáveis por mais 30 dias pelo Fundo de Turismo e até ao limite de 180 dias pelo membro do Governo com tutela sobre o turismo, quando se verificarem motivos que o justifiquem.

6 — O prazo estipulado contratualmente para a realização material e financeira do projecto de investimento poderá ser prorrogado por um período não superior a metade do mesmo, pelo membro do Governo com tutela sobre o turismo, quando se verificarem motivos que o justifiquem.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 71/91

de 28 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 330/86, de 1 de Outubro, no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 346/87, de 29 de Outubro, e no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 466/88, de 15 de Dezembro, conjugados com o disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º São abatidos ao mapa I anexo à Portaria n.º 168/90, de 2 de Março, os lugares constantes do mapa I anexo à presente portaria.

2.º O quadro de pessoal do Instituto de Qualidade Alimentar, a que se refere o mapa anexo à Portaria n.º 452-A/86, de 20 de Agosto, é acrescido dos lugares constantes do mapa II anexo a este diploma.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 4 de Janeiro de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado da Alimentação.

Mapa I anexo à Portaria n.º 71/91

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Técnico-profissional	Técnico auxiliar de laboratório	Técnico-adjunto principal	1	—
—	Telefonista	Telefonista	1	—
Auxiliar	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	1	—

Mapa II anexo à Portaria n.º 71/91

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Auxiliar	Auxiliar técnico de laboratório	Auxiliar técnico	2	—
	Fiel de armazém	Fiel de armazém principal	1	L

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 72/91

de 28 de Janeiro

A tabela em vigor dos custos dos serviços prestados nos matadouros que prestam o serviço de abate para terceiros foi estabelecida pela Portaria n.º 297/89, de 19 de Abril.

O agravamento do custo dos factores de produção e o esforço de investimento desenvolvido, associado aos novos requisitos hígio-sanitários e ambientais, tornam indispensáveis a actualização da referida tabela, mesmo que para valores inferiores aos necessários para cobertura dos custos reais, dado que os últimos custos fixados já estavam desactualizados quando entraram em vigor e sobre essa data já decorreu mais de ano e meio.

Por outro lado, a presente revisão é inovadora ao estabelecer uma tabela de custos máximos, como instrumento de racionalização de gestão visando a normalização diária de actividade e, ao aplicar-se apenas aos matadouros do IROMA, permite, assim, às diversas unidades de abate privadas que prestam o serviço de abate para terceiros mediante protocolo com o IROMA, nos termos legais, um maior grau de liberdade de índole comercial, criando-se, dessa forma, condições para, a médio prazo, o sector dispensar a fixação, por via administrativa, dos custos dos serviços prestados nos matadouros, em consonância com a crescente privatização e verticalização do sector.

No mesmo sentido, restringiu-se a fixação de custos apenas aos serviços a prestar pelos matadouros do IROMA que se consideram inerentes ou decorrentes do abate de animais feito nos próprios matadouros.

Ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/87, de 9 de Janeiro, e do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 661/74, de 26 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Alimentação, o seguinte:

1.º — a) Os custos máximos dos serviços de abate para terceiros prestados nos matadouros do IROMA —

Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas são os constantes da tabela anexa a este diploma.

b) Sempre que, em matadouros privados que prestem serviços de abate para terceiros através de protocolo celebrado com o IROMA, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 304/84, de 18 de Setembro, parte dos serviços for executada pelo IROMA, este cobrará por esses serviços os custos previstos na tabela anexa à presente portaria.

2.º Nos matadouros do IROMA poderão ser praticados custos inferiores aos previstos na presente portaria, em condições e valores a fixar por despacho do presidente do IROMA ou do órgão a quem estiver cometida a gestão deste.

3.º — a) Cada utente dos matadouros do IROMA entregará semanalmente nos matadouros um plano de que constem os abates que pretende fazer em cada dia da semana seguinte, para aprovação, por forma a permitir o planeamento da actividade dos matadouros.

b) As condições de apresentação e de aprovação dos planos referidos na alínea anterior serão estabelecidas por despacho do presidente do IROMA ou do órgão a que couber a gestão deste.

c) Os custos dos serviços prestados relacionados com o abate e transporte que excedam as quantidades diárias constantes dos planos aprovados nos termos das alíneas anteriores e que, a título excepcional, venham a ser autorizados, serão os previstos na coluna aplicável do quadro constante do n.º 3 da parte II e n.º 2 da parte IV da tabela anexa à presente portaria.

4.º Os matadouros do IROMA e os privados que prestam o serviço de abate para terceiros mediante protocolo estabelecido com o IROMA deverão manter afixada, em local bem visível e de fácil acesso aos utentes, a sua tabela de custos dos serviços prestados descritos na tabela anexa, explicitando claramente os critérios de fixação dos mesmos, no caso de serem variáveis.

5.º Os rejeitados das carcaças dos animais abatidos em regime de prestação de serviço nos matadouros do IROMA, bem como as cerdas, unhas, cornos, extremidades dos membros, quando não utilizados na ali-